



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007940/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.576 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente VALTER FIDELIS MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

AJUSTE. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, correspondente a antecipação para fins de ajuste anual, o contribuinte poderá deduzir o valor do imposto retido na declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-47.254 (fls. 38/40):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA
FONTE.*

*Não há como se restabelecer o valor da compensação indevida
de imposto de renda na fonte uma vez não ter sido comprovado
que o valor glosado foi retido em favor do CPF do contribuinte.*

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2007/607450642704082**, relativa ao ano-calendário 2006, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 590,01 (fls. 7/10).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), de imposto a restituir para imposto sobre a renda a pagar, com exigência de juros e multa de mora.

3. Cientificado da notificação por via postal em 4/8/2009, conforme fls. 22/23, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/4).

3.1 Na oportunidade, inconformado com a notificação, anexou os comprovantes de pagamento do benefício de aposentadoria por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 11/19). Quanto ao Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, alegou que foi extraviado.

4. Intimado pessoalmente em 4/7/2012 da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 42, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 2/8/2012 (fls. 45).

4.1 Na fase recursal, colaciona aos autos documentos contendo informações a respeito do benefício concedido pelo INSS e sobre os respectivos créditos em sua conta corrente para o ano de 2006. Reafirma na petição, ao final, a improcedência da exigência fiscal (fls. 46/48).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. Os rendimentos tributáveis informados na DAA relativa ao ano-calendário 2006, exercício de 2007, dizem respeito a uma única fonte pagadora, o INSS. Os rendimentos declarados totalizam a quantia de R\$ 20.411,88; o imposto na fonte, integralmente glosado, o importe de R\$ 590,01, e o décimo terceiro salário equivale a R\$ 1.636,54 (fls. 26/28).

6.1 Para este ano-calendário 2006, a tabela progressiva de incidência mensal do imposto sobre a renda indicava como limite de isenção a quantia de R\$ 1.164,00, em janeiro, e R\$ 1.257,12, para os demais meses, correspondendo a uma base de cálculo anual de R\$ 14.992,32.¹

6.2 De ver-se que o montante total dos rendimentos tributáveis declarados supera o limite de isenção, o que leva a presumir, em análise preliminar, que teria havido a retenção do imposto sobre a renda pela fonte pagadora, eis que se trata de uma pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de autarquia federal.

7. Com relação ao benefício previdenciário, o extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, trazido aos autos pelo recorrente, revela a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o nº 5156734320, com data de início do benefício (DIB) em 25/8/2005 (fls. 46).

8. Por sua vez, no tocante aos pagamentos das parcelas mensais do benefício sob o nº 5156734320, a relação de créditos emitida pela Previdência Social, em 13/8/2009, contém informações, em vários meses, acerca de retenção de imposto sobre a renda na fonte (fls. 11/19).

8.1 Inclusive, o valor líquido mensal dos proventos é compatível com as informações extraídas em 2/8/2012, igualmente do sistema de informática da Previdência Social (fls. 47).

9. Com a devida vênia, exigir a chancela do servidor público responsável pela emissão dos extratos de pagamento, como estipulado pela decisão de piso, é formalidade de um

¹ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>

rigor excessivo e dispensável ao caso sob exame, justificável apenas se houvesse indício de idoneidade dos documentos.

9.1 O registro de nome, matrícula, assinatura (rubrica) e carimbo do servidor nada mais que uma medida adicional em busca da confiabilidade da origem da fonte dos dados. Entretanto, na quase totalidade das vezes, não há a mínima verificação da autenticidade da chancela pelo funcionário responsável pela recepção e/ou análise do documento, embora possível a falsificação material e/ou ideológica.

9.2 Para fins de convicção do julgador, interessa avaliar a congruência das informações contidas nos documentos, de uma forma conjunta, o que é atendido pelos extratos de fls. 11/19 e 46/47.

10. Ademais, diferente da conclusão a que chegou o acórdão de primeira instância, o somatório do imposto de renda retido na fonte discriminado nos extratos de fls. 11/19, correspondente a antecipação para fins do ajuste anual, equivale exatamente ao montante do imposto na fonte declarado pelo contribuinte na sua DAA 2007/2006 (fls. 26/27).

10.1 Para melhor visualização e compreensão a respeito da identidade de valores do imposto de renda retido e declarado, elaborei o quadro abaixo:

Relação de Créditos (fls. 11/14 e 47)			DAA 2007/2006 (fls. 26/27)
Competência	Data de Pagamento	Imposto Retido (R\$)	Imposto Retido na Fonte - Titular (R\$)
02/2006	07/03/2006	63,44	590,01
03/2006	07/04/2006	49,47	
04/2006	08/05/2006	61,37	
05/2006	07/06/2006	61,37	
06/2006	07/07/2006	61,37	
07/2006	07/08/2006	61,37	
08/2006	08/09/2006	61,37	
09/2006	06/10/2006	61,42	
10/2006	06/11/2006	61,40	
11/2006	07/12/2006	61,40 *	
03/2006	07/04/2006	(13,97) **	
Total		590,01	

* Competência 11/2006: não inclui valor do imposto retido relativo ao 13º salário. ** Competência 03/2006: devolução de imposto retido a maior

11. A despeito da falta de juntada aos autos do comprovante de retenção na fonte emitido em nome do contribuinte, o qual contém as características formais estabelecidas pela RFB, a pessoa física interessada esforçou-se e trouxe uma documentação hábil e idônea para a finalidade de demonstrar a retenção pela fonte pagadora em montante idêntico ao que declarou na DAA 2007/2006, consistindo, desse modo, em um conjunto probatório favorável ao recorrente.

12. Diante da verossimilhança das alegações, o fato de não ter sido localizado no sistema informatizado da RFB, segundo pesquisa efetuada pelo julgador "a quo", qualquer valor de imposto de renda retido na fonte, relativamente ao ano-calendário 2006, não é capaz de induzir a conclusão pela manutenção do procedimento de glosa da dedução do imposto de renda retido, por falta de comprovação da retenção pela fonte pagadora.

13 Logo, merece reforma a decisão de piso, para tornar insubsistente a revisão da DAA 2007/2006 executada pela fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, restabelecendo a dedução do IRRF no valor de R\$ 590,01 (quinhentos e noventa reais, um centavo).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.